



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

[www.morroagudo.sp.gov.br](http://www.morroagudo.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro\\_agudo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo)

Quarta-feira, 04 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 1016

Página 1 de 15

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	3
Aviso de Licitação	3
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	3
Homologação / Adjudicação	4
Atas de Sessões	5
Comunicados	6
PODER LEGISLATIVO	7
Licitações e Contratos	7
Outros atos	7

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Morro Agudo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Morro Agudo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.morroagudo.sp.gov.br](http://www.morroagudo.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro\\_agudo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Morro Agudo**

CNPJ 45.345.899/0001-12

Praça Martinico Prado, 1626

Telefone: (16) 3851-1400

Site: [www.morroagudo.sp.gov.br](http://www.morroagudo.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro\\_agudo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo)

#### **Câmara Municipal de Morro Agudo**

CNPJ 02.228.089/0001-73

Praça Martinico Prado, 1646

Telefone: (16) 3851-1255

Site: [www.camaramorroagudo.sp.gov.br](http://www.camaramorroagudo.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Morro Agudo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.morroagudo.sp.gov.br](http://www.morroagudo.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro\\_agudo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro\_agudo

Quarta-feira, 04 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 1016

Página 2 de 15

### PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Decretos

R\$ 125.000,00

Órgão: 07 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

Unidade: 01 (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – F.M.S.)

10.302.0016.2.069: Manutenção da Atenção Especializada

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 312 (Recursos para Combate ao CoronaVírus)

3.3.50.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha 585)

R\$ 741.700,00

Órgão: 11 (SECRET. MUN. SERV. URBANOS, TRANSP., OBRAS PÚBLICAS E MEIO AMB.)

Unidade: 05 (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO)

15.452.0025.2.044: Manutenção dos Serviços de Trânsito

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 400 (Trânsito)

3.3.90.36.00: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (Ficha 484)

R\$ 4.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R\$ 870.700,00

### DECRETO Nº 5.637, DE 04 DE AGOSTO DE 2021

*“Dispõe sobre a abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, no valor total de R\$ 870.700,00, por ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, destinado a dotações que especifica e dá outras providências”.*

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### DECRETA:

ARTIGO 1º – Nos termos do Inciso I, do Artigo 4º, da Lei Municipal Nº 3.319, de 22/12/2020 (Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Morro Agudo para o Exercício de 2021), outorgado pelo Inciso I, do Artigo 17, da Lei Municipal Nº 3.299, de 07/10/2020 (Diretrizes Orçamentárias para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2021), e em consonância com o Inciso I, do Artigo 41 (Créditos Adicionais Suplementares, Destinados a Reforço de Dotação Orçamentária), da Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), ficam abertos CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, no valor total de R\$ 870.700,00 (oitocentos e setenta mil e setecentos reais), observadas as seguintes classificações institucional, funcional, por estrutura programática e por natureza da despesa orçamentária:

Órgão: 07 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

Unidade: 01 (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – F.M.S.)

10.302.0016.2.069: Manutenção da Atenção Especializada

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 302 (Atenção de Média e Alta Complexidade Amb.)

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha 192)

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos termos do Inciso III, do Parágrafo 1º, do Artigo 43 (Recursos Disponíveis, Não Comprometidos, para Ocorrer a Despesa, Resultantes de Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias), da Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), o valor do CRÉDITO ADICIONAL, aberto no caput deste artigo, será coberto com os recursos resultantes das ANULAÇÕES PARCIAIS das seguintes DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS vigentes:

Órgão: 04 (SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO)

Unidade: 01 (ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS)

09.272.0020.2.005: Inativos e Pensionistas

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 110 (Geral)

3.1.91.13.00: Obrigações Patronais – IntraOrçamentárias (Ficha 057)R \$ 200.000,00

Órgão: 05 (SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Unidade: 01 (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

04.123.0019.2.008: Gestão Financeira

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 110 (Geral)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

[www.morroagudo.sp.gov.br](http://www.morroagudo.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro\\_agudo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo)

Quarta-feira, 04 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 1016

Página 3 de 15

3.3.90.47.00: Obrigações Tributárias e Contributivas (Ficha 070) R \$  
100.000,00

Órgão: 06 (SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADANIA)

Unidade: 01 (ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL)

08.244.0021. 2.009 (Manutenção e Coordenação da Assistência Social)

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 510 (Assistência Social – Geral)

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (Ficha 080)  
R\$ 100.000,00

3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (Ficha 090)  
R\$ 100.000,00

Órgão: 07 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

Unidade: 01 (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – F.M.S.)

10.301.0016.2.017: Manutenção da Atenção Básica

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 301 (Atenção Básica – Convênios/Entidades/Fundo)

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente (Ficha 181) R\$ 8.000,00

Órgão: 08 (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Unidade: 02 (ENSINO FUNDAMENTAL)

12.361.0011.2.023: Manutenção do Ensino Fundamental

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 220 (Ensino Fundamental – Convênios/Entidades/Fundos)

3.1.90.11.00: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (Ficha 244)  
R\$ 205.000,00

Órgão: 08 (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Unidade: 05 (ENSINO MÉDIO E PROFISSIONALIZANTE)

12.362.0012.2.030: Manutenção do Ensino Médio

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 230 (Ensino Médio – Convênio/Entidades/Fundos)

3.1.90.11.00: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (Ficha 343)  
R\$ 57.700,00

Órgão: 11 (SECRET. MUN. SERV. URBANOS, TRANSP., OBRAS PÚBLICAS E MEIO AMB.)

Unidade: 02 (SERVIÇOS URBANOS)

15.452.0024.2.040: Manutenção e Coordenação dos Serviços Urbanos

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 110 (Geral)

3.1.90.11.00: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (Ficha 428)  
R\$ 100.000,00

ARTIGO 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, 04 DE AGOSTO DE 2021.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO

(Prefeito Municipal)

### Licitações e Contratos

#### Aviso de Licitação

#### Aviso de Licitação

#### Pregão Presencial nº 028/2021

#### Processo administrativo nº 096/2021

Modalidade: Pregão Presencial. Tipo: Menor preço unitário. Objeto: Registro de preço para aquisição de ácido fluossilícico, cal hidratada, hipoclorito de Sódio e policloreto de alumínio (PAC), utilizados no tratamento e manutenção dos padrões de potabilidade da água para consumo humano. Entrega dos envelopes de proposta/habilitação: até as 09h00min do dia 18 de agosto de 2021. Credenciamento e início da sessão: as 09h10min do dia 18 de agosto de 2021. Aquisição do edital: Poderão adquirir na íntegra, por mídia no Setor de Compras e Licitações localizado na Praça Martinico Prado, nº 1.626 ou através do sítio eletrônico: [www.morroagudo.sp.gov.br](http://www.morroagudo.sp.gov.br). Informações através do telefone (16) 3851-1400. Morro Agudo/SP, 04/08/2021. Vinícius Cruz de Castro, Prefeito Municipal.

#### Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

#### Aviso de Licitação - Retificação

#### Tomada de Preços nº 006/2021

#### Processo administrativo nº 097/2021

Modalidade: Tomada de Preços. Tipo: Menor preço por empreitada global. Objeto: Contratação de empresa especializada para instalação de iluminação pública na 1ª rua do Distrito Empresarial “Shigeyuki Yamaguchi” com fornecimento de energia para os 08 lotes, troca de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

[www.morroagudo.sp.gov.br](http://www.morroagudo.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro\\_agudo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo)

Quarta-feira, 04 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 1016

Página 4 de 15

06 conjuntos de iluminação pública por conjuntos de iluminação de LED de 200W. Em virtude de retificação no edital, fica remarcada a sessão. Entrega dos envelopes de proposta/habilitação: até as 09h00min do dia 23 de agosto de 2021. Credenciamento e início da sessão: as 09h10min do dia 23 de agosto de 2021. Aquisição do edital: Poderão adquirir na íntegra, por mídia no Setor de Compras e Licitações localizado na Praça Martinico Prado, nº 1.626 ou através do sítio eletrônico: [www.morroagudo.sp.gov.br](http://www.morroagudo.sp.gov.br). Informações através do telefone (16) 3851-1400. Morro Agudo/SP, 04/08/2021. Vinícius Cruz de Castro, Prefeito Municipal.

### Homologação / Adjudicação

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

##### Tomada de preços Nº 004/2021

##### Processo administrativo n.º 176/2021

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Sr. Vinícius Cruz de Castro, Prefeito Municipal, com base no artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, resolve:

1. Adjudicar o objeto do certame a empresa: LAZARI CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÕES EIRELI ME, portadora do CNPJ sob o n.º 20.053.796/0001-58, com sede à Alameda 25, nº 2210, Bairro Jardim São João, na cidade de Orlandia, Estado de São Paulo, CEP 14.620-000, nos seguintes termos: proposta pelo valor total global de R\$ 709.524,81 (setecentos e nove mil e quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos);

2. Homologar o procedimento licitatório referente à tomada de preços n.º 004/2021, processo administrativo n.º 176/2021, contratação de empresa especializada para reforma da Unidade Básica de Saúde "Dr. Celso IbonanRoselino".

3. Determinar que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação das referidas empresas.

Morro Agudo - SP, 04 de agosto de 2021.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

Quarta-feira, 04 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 1016

Página 5 de 15

### Atas de Sessões

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

##### ATA DA SESSÃO – TOMADA DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 152/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2021

Objeto – Execução de sarjetão em concreto armado e pavimentado em diversas ruas e avenida no município.

Aos 3 (três) dias do mês de agosto do ano de 2021, às 09:10 hs, na PRAÇA MARTINICO PRADO 1626, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 9.445, de 10 de maio de 2021, composta pelos servidores: Fernanda Hypólito Tomaz, Presidente, Leandro dos Reis Bertoldo, Secretário e Carolina Pereira de Almeida, Membro, para abertura dos envelopes de proposta do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 012/2021, tipo menor preço global, cujo objeto é a Execução de sarjetão em concreto armado e pavimentado em diversas ruas e avenida no município.


Encerrado o prazo para protocolo dos envelopes, nenhuma empresa compareceu à sessão, sendo portanto declarada DESERTA pela Comissão Permanente de Licitações.

Nada mais digno de registro, segue a presente ata assinada por todos. A ata será publicada em Diário Oficial do Município. Será marcada data para nova sessão nos mesmos moldes da anterior.

Encerrados os trabalhos, às 09:25 hs.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

  
FERNANDA HYPÓLITO TOMAZ  
Presidente da Comissão de Licitação

  
LEANDRO DOS REIS BERTOLDO  
Secretário

  
CAROLINA PEREIRA DE ALMEIDA  
Membro



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

Quarta-feira, 04 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 1016

Página 6 de 15

### Comunicados



# Morro Agudo

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL

### AVISO DE CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO

**Pregão presencial n.º 018/2021**

**Processo administrativo n.º 059/2021**

**Objeto:** Registro de Preços para eventual e futura aquisição de CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ).

A Prefeitura Municipal de Morro Agudo, através da Comissão Permanente de Licitações, em face de solicitação emitida por Reginaldo Alexandre Sandoval Toledo, gestor da Ata de Registro de Preços referente ao pregão acima mencionado, CONVOCA o licitante remanescente para o item 01, CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), na ordem de classificação, USINA DE ASFALTO PAINEIRAS EIRELI, CNPJ nº 31.523.108/0001-92, classificada em 2º lugar no certame para dentro de 03 (três) dias úteis manifestar interesse no fornecimento do item acima mencionado, nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo, 04 de Agosto de 2021.

  
**FERNANDA HYPÓLITO TOMAZ**  
Agente de Licitações e Contratos

Praça Martinico Prado, nº 1626, Morro Agudo – SP, CEP 14.640-000, Caixa Postal 92/96 –

Fone (16) 3851-1400/ Fax (16)3851-1166 – [www.morroagudo.sp.gov.br](http://www.morroagudo.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

Quarta-feira, 04 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 1016

Página 7 de 15

### PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Outros atos



## *Câmara Municipal de Morro Agudo*

*Estado de São Paulo*

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº018/2021

### PREGÃO PRESENCIAL 01/2021

**OBJETO** – Execução dos serviços de limpeza e conservação do prédio da Câmara Municipal de Morro Agudo, sem fornecimento de materiais.

Na sessão de abertura do Pregão presencial em epígrafe realizada no dia 21 de julho de 2021 a empresa Alje Stefani Serviços Eireli apresentou a proposta no valor de R\$ 1.870,00 sendo classificada em primeiro lugar.

Quando da abertura dos envelopes da empresa Alje Stéfani Serviços Eireli foi verificado pelo Sr. Pregoeiro sobre a validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela referida empresa. Posteriormente a Comissão de Licitação quando da análise do referido atestado não considerou o mesmo válido uma vez que “verifica-se que o mesmo não está registrado na entidade profissional competente o que torna inválido para qualificar a empresa no presente certame nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo” (página 253).

Notificada da decisão através de correspondência eletrônica a ela encaminhada (página 255) a empresa Alje Stéfani Serviços Eireli, apresentou tempestivamente seu recurso às Fls. 258 sinteticamente alegando que por tratar-se de limpeza simples de prédios, a utilização para execução dos mesmos são de produtos de utilização domiciliar simples o que não caracteriza a exigência de um Químico na empresa para a prestação de tal serviço, fundamentando a sua alegação na Deliberação nº 14 do Conselho Regional de Química da IV Região de 04/09/2021. Acrescentou ainda que realizada pesquisa junto ao Conselho Regional de Química nenhuma das demais empresas licitantes possuem registro no referido Conselho. Por fim alegou que apresentou no dia 23/07/2021 o mesmo atestado em licitação realizada na cidade de Ibitinga e que o mesmo foi acolhido (Fls. 261 a 272).

Nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520 em 29/07/2021 foi comunicado às empresas Idelma Leandro Botini ME e Fersan Prestadora de Serviços Ltda a apresentação de recurso e facultado pelo Presidente da Comissão de Licitação a apresentação no prazo de 3 dias úteis das contrarrazões que expiraram em 03/08/2021.



### *Câmara Municipal de Morro Agudo* *Estado de São Paulo*

sem que fosse apresentado qualquer recurso, conforme atestado pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Conforme documento acostado às Fls. 274 pelo Sr. Gustavo Tramonte, Presidente da Comissão de Licitação desta Casa, não foi apresentada pelas empresas Idelam Leandro Botini ME e Fersan Prestadora de Serviços Ltda até expirar o prazo para manifestação, ou seja, até 03 de agosto de 2021 as contrarrazões do recurso, razão pela qual dou seguimento ao presente processo.

#### DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

O Edital de abertura do presente certame previu no item 8.3.3.1 que a qualificação técnica seria observa nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que assim dispõe:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

O Art.3º da Lei 8.666, assim dispõe:

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.







### *Câmara Municipal de Morro Agudo* *Estado de São Paulo*

Assim, deve a Comissão no desenvolvimento de todo processo licitatório pautar-se pelos princípios da **ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE**, contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. leciona:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes.

Nesta mesma esteira de ideias, certo é que

“Não se admite a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa, ainda quando a situação for produzida por redação imprecisa do ato convocatório.” (Marçal Justen Filho. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. Pág. 429)

Nesta esteira segue, enfaticamente, o Tribunal de Contas da União, vejamos:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TCU 004809/1999-8 DOU 08/11/1999 p.50 e BLC 4, 2000 p. 203)”





### *Câmara Municipal de Morro Agudo* *Estado de São Paulo*

Portanto, é de notar-se que, a proposta de preços apresentada pela empresa **ALJE STEFANI SERVIÇOS EIRELLI**, em razão do preço ofertado, é a mais vantajosa para o interesse público, cuja irregularidade apontada, ou seja, a não inscrição no Conselho competente mostra-se totalmente impertinente para o específico objeto do contrato, como veremos adiante pela jurisprudência.

O art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe expressamente que:

Art. 3º -

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que

“(…) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. Pág. 442/443)

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um



### *Câmara Municipal de Morro Agudo* *Estado de São Paulo*

instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a exigência afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, razão pela qual a exclusão da primeira classificada não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas.

É evidente que a não inscrição da primeira colocada no Conselho Regional de Química, em decorrência da sua não obrigatoriedade, não pode ter preponderância sobre o interesse maior da administração no caso das licitações de menor preço, uma vez que a proposta está abaixo do preço máximo estabelecido pela Administração e ainda observou as demais formalidades previstas para a modalidade de Pregão.

#### **DA DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.**

A desclassificação da primeira colocada pela Comissão de Licitação se ateve a exigência contida na Súmula 24 do Tribunal de Contas de que a empresa, além de demonstrar que tem capacidade para a prestação dos serviços contratados deve apresentar o competente registro no Conselho Regional competente.

Daí surge a primeira questão concreta, qual o Conselho Regional competente para a prestação dos serviços que pretendem ser contratados?





### *Câmara Municipal de Morro Agudo* *Estado de São Paulo*

Dentre as várias atividades previstas que constam no Contrato Social da empresa (Fls. 224 e 240) encontra-se a atividade de limpeza

O Edital é omissivo quanto a isso se é omissivo a interpretação deve se dar no sentido de garantir à administração a escolha da melhor proposta de acordo com as exigências do Edital e da legislação sem desconsiderar as manifestações doutrinárias e jurisprudenciais que podem dar suporte à nossa decisão.

Vejamos a legislação regente que regula o Conselho Regional de Química:

Dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A seu turno o Decreto 85.877/81, no artigo 2º, inciso II, dispõe que as atividades privativas do químico são:

“Art. 2º São privativos do químico:

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química”;

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, prescreve no artigo 335 a necessidade de contratação de químicos nas seguintes hipóteses:

“Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;





### *Câmara Municipal de Morro Agudo* *Estado de São Paulo*

b) que mantenham laboratório de produtos químicos;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados”.

Vejamos a jurisprudência:

**“E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL ENTRE OUTRAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de química.

2. Na espécie, o contrato social revela que a atividade-básica da empresa é a de "prestação de serviços mão de obra de roçagem, limpeza de terrenos, ligação e corte de consumo de energia elétrica, gás e água, portarias, saneamento, camareira, telefonista, recepcionista, secretarias, higienização, asseio e conservação predial, entrega de correspondências, zelador, desentupimento de canos, limpador de vidros, copeira, garçom, pintura, detetização, desinsetização, descupinização, desratização, desinfecção, lavagem de carpetes, limpeza de fossas, limpeza de caixa d água, raspagem de tacos e assoalhos, aplicação de sinteko e cascolac, manutenção elétrica e hidráulica, garagistas, digitação e, manobristas". O relatório de vistoria definiu a atividade da empresa como sendo de "prestação de serviços de limpeza e conservação predial, entre outras".

3. É possível verificar, sem necessidade de realização de perícia técnica e mesmo considerado o descritivo mais amplo do objeto social, que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas privativas dos químicos e, pois, não obriga a empresa a registrar-se ou manter responsável técnico registrado no CRQ IV.





### *Câmara Municipal de Morro Agudo* *Estado de São Paulo*

4. De fato, consta a informação da apelante de que "utiliza-se de produtos já fabricados, normal e habitualmente utilizados em limpeza residencial e comercial", sendo certo que mera atividade de limpeza e de controle de pragas com uso de produtos adquiridos prontos no mercado, já nas proporções pré-estabelecidas, para manuseio consoante instruções do próprio fabricante dos produtos, não consiste em atividade de produção, nem de mistura, adição recíproca ou manipulação que demande profissional graduado em química.

5. Ademais, não cabe sustentar a aplicação do artigo 39 do Decreto 12.479/1978 do Estado de São Paulo, pois além de não especificar a qual "responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente" estariam sujeitas as empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, também é anterior ao Decreto 85.877/1981, cujo artigo 9º previu a revogação das disposições em contrário, a partir da data de sua publicação, sendo certo que são ilegítimos quaisquer atos regulamentares que desbordem das hipóteses legais.

6. Assim, considerando que as atividades da apelante não exigem a presença de químico, tampouco registro da empresa junto ao respectivo conselho profissional, deve ser reconhecida a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, a inexigibilidade da penalidade de multa aplicada. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003637-87.2016.4.03.6107 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA APELANTE: ARACA MAO-DE-OBRA EM SANEAMENTO E HIGIENIZACAO LTDA - EPP Advogado do(a) APELANTE: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518-A APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO Advogado do(a) APELADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022-A)

Desta forma, exigir o registro em Conselho que a lei não o faz é preterir da disputa empresa que ofertou a melhor proposta para a administração sem que seja observado, a um só tempo, os princípios da legalidade e da razoabilidade tão caros à administração pública.

### **CONCLUSÃO**

Assim, opinamos pelo conhecimento do recurso, ofertado pela empresa **ALJE STÉFANI SERVIÇOS EITELLI –EPP CNPJ 26.263.520/0001-80**, uma vez que foi



### *Câmara Municipal de Morro Agudo* *Estado de São Paulo*

apresentado tempestivamente. No mérito, DOU PROVIMENTO para CLASSIFICAR a referida empresa, bem como sua HABILITAÇÃO pelo atendimento ao disposto no item 8.3.3.1 do edital do pregão 1/2021 ( processo administrativo 18/2021), pelas razões acima expostas.

Determino a publicação da presente decisão e após transcorrido o prazo legal a continuidade do processo administrativo 18/2021.

Câmara Municipal de Morro Agudo, 04 de agosto de 2021.

  
**LEANDRO CÉSAR VALADARES**  
Presidente

